

07
DE 199

PROJETO DE LEI Nº



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO WILSON E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que tratam as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, e altera o art. 5º da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO: 25/02/99 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 3 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 118, DE 1999
(DO SR. PEDRO WILSON E OUTROS)

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que tratam as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, e altera o art. 5º da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 118, de 1999

(Dos Senhores Pedro Wilson, Valdir Ganzer, José Pimentel, Geraldo Simões, João Grandão, Wellington Dias e Nilson Mourão)

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que tratam as Leis nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989, e nº 9.126, de 13 de novembro de 1995, e altera o art. 5º da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A partir de 1º de Dezembro de 1998, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989, terão encargos financeiros correspondentes à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa de juros de até três por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de Novembro de 1998, terão os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de Dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput**, com a incidência de redutores na forma estabelecida no art. 2º.

§ 2º o **del credere** do agente financeiro, limitado em até dois por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros fixados no caput.

Art. 2º Em observância ao disposto nos art. 3º, III e V e, art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989, os Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, definirão redutores de até quarenta por cento sobre os encargos totais fixados no caput do art. 1º.

§ 1º Excetuam-se dos limites de encargos definidos no **caput** deste artigo, as operações com mini e pequenos produtores rurais cujos encargos totais serão ajustados para não excederem o custo dos contratos com recursos do Programa Especial de Crédito para Reforma Agrária - Procera, ou programa que vier a substituí-lo, sendo que os contratos com essas categorias celebrados a partir de 1º de julho de 1994, vigentes na data da publicação desta Lei, serão ajustados para as condições de custos ora estabelecidas.

§ 2º Excetuam-se, também, dos limites para redução de encargos estabelecidos no **caput** deste artigo, as operações de crédito rural com os demais produtores não enquadrados como mini e pequenos produtores rurais conforme disposto no parágrafo



anterior, cujos encargos financeiros nos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais não poderão ultrapassar os encargos previstos para as correspondentes categorias de produtores nas operações com recursos controlados da Política Nacional de Crédito Rural.

§ 3º Na definição dos portes de mini e pequenos produtores rurais, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além de critérios de limite de área ajustados às especificidades das respectivas Regiões, e da exigência do trabalho familiar, adotarão limites de renda que não poderão exceder àqueles fixados para programas especiais de financiamento à agricultura familiar sob o amparo da Política Nacional de Crédito Rural.

Art. 3º As operações de financiamento aos beneficiários do programa de reforma agrária, com recursos dos Fundos Constitucionais de que trata esta lei, contratadas no período de 1º de julho de 1994 a 12 de novembro de 1995, e ainda vigentes, terão os respectivos saldos devedores revistos de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 9.126, de 13 de Novembro de 1995.

Art. 4º O art. 5º, da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, sendo que, os benefícios desta Lei serão extensivos às operações firmadas a partir de 1º de Janeiro de 1994, vigentes na data da publicação desta Lei, sob o amparo dos programas previstos no art. 7º da Lei nº 9.126/95, e àquelas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas.

§ 5º

VIII - para a fonte, os beneficiários e os casos especificados no inciso II, do *caput* do art. 5º, desta Lei, serão atribuídos redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas de amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação;

IX - as instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, compatibilizarão os prazos e demais condições legais e normativas fixadas para o alongamento das dívidas, às alterações estabelecidas pelo inciso anterior deste artigo."

Art. 5º Os impactos financeiros decorrentes dos ajustes de encargos dos contratos já firmados, por força dos dispositivos previstos nesta Lei, serão debitados às contas dos Fundos respectivos, sendo posteriormente resarcidos pelo Tesouro Nacional, em valores idênticos, mediante autorização fixada na Lei Orçamentária da União.



Art. 6º No caso dos impactos financeiros sobre os orçamentos dos Fundos, decorrentes dos contratos firmados a partir da data de publicação desta Lei firmados com as categorias de produtores previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º, desta Lei, serão cobertos com recursos consignados no Orçamento Geral da União, sob o amparo da Lei nº 8.427/92, e do art. 18, Parágrafo único, da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º O Tesouro Nacional fica autorizado a emitir títulos no valor correspondente ao valor total objeto do alongamento das dívidas dos contratos previstos pelo art. 5º da Lei nº 9.138, de 30 de Novembro de 1995, com as alterações introduzidas no art. 4º desta Lei, para garantir as referidas operações de alongamento.

Art. 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste regulamentarão, no prazo de até trinta dias após a data de publicação desta Lei, programa de assistência técnica gratuita aos mini e pequenos produtores rurais beneficiários dos Fundos, com a alocação de recursos em montante não superior a cinco por cento sobre as projeções anuais dos financiamentos totais a essas categorias de produtores, por unidade federada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se os art. 1º, 3º, 5º e 6º, da Lei nº 9.126, de 13 de Novembro de 1995,

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ao regulamentar o art. 159, I, "c", da Constituição Federal, instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).

É plausível afirmar-se que as regras e condições definidas pelo citado instrumento legal para orientar os financiamentos às atividades produtivas das Regiões economicamente mais pobres do país, guardaram (e guardam), sincronia com os pressupostos políticos que levaram os constituintes de 1988 a vincularem, no Estatuto Federal, uma importante fonte de recursos para aquelas Regiões.

Assim, no geral, o contexto da Lei nº 7.827/89, procurou balizar a aplicação desses recursos, em consonância com uma nova perspectiva de desenvolvimento regional que, ao contrário do modelo tradicional, gestado pelos governos militares do ciclo de 1964, efetivamente viesse possibilitar elementos democratizantes e internalizadores dos efeitos



econômicos, visando o desenvolvimento das forças produtivas internas, como estratégia consistente com os objetivos de superação do profundo quadro de desigualdades regionais, vigente no país.

No entanto, desde o início da execução dos Fundos, a prática dos respectivos bancos operadores (BASA, BNB e BB), vem conspirando contra os princípios políticos fixados para os mesmos.

Primeiramente, foram definidas bases e condições para o crédito com os recursos do Fundo, fortemente excludentes para os segmentos sociais inferiorizados nas relações de poder e, incompatíveis com as especificidades econômicas das respectivas regiões.

Foram necessárias grandes mobilizações de trabalhadores rurais, entre os anos de 1991 e 1994, basicamente na Região Norte do país, para algumas pequenas concessões no sentido da democratização das bases operacionais do crédito.

Mais recentemente, notadamente a partir do Plano Real, somou-se o distanciamento progressivo da evolução dos custos dos financiamentos agrícolas, no caso, relativamente à trajetória declinante da receita proporcionada pela atividade, por conta da política agrícola, em curso, o que vem gerando um quadro agudo de inadimplemento e crise, que afetam, sobretudo, os agricultores de base familiar das Regiões em questão.

A rigor, os óbices impostos pelos bancos administradores do Fundo não constituem produto, apenas, da deformação cultural de grande parte da tecnoburocracia daquelas instituições, portadora de postura altamente refratária em relação aos segmentos locais historicamente excluídos das políticas públicas. A intervenção direta do Poder Central na definição das regras operacionais dos Fundos, revogando a autonomia das Regiões consagrada na Lei nº 7.827/89, veio aprofundar o descompasso de suas execuções em relação aos ditames da concepção dos Fundos.

Já durante o governo Collor e, intensificado no atual governo, o grau de liberdade conferido, pela legislação, para as agências regionais de desenvolvimento na execução dos respectivos Fundos, passou a ser ignorado.. As regras definidas para o crédito com os recursos dos Fundos passaram a expressar, unicamente, os interesses da política monetária, a qual, particularmente no contexto do programa econômico do atual governo, pauta-se pela limitação da oferta e pela imposição de custos reais proibitivos para o crédito.

Afora a intervenção direta sobre as bases operacionais dos Fundos, durante o primeiro governo do Sr. Fernando Henrique Cardoso, as alterações processadas na legislação que rege os Fundos em consideração, ao contrário de reverterem os desvios de finalidade na execução desses Fundos, vieram intensificar, ainda mais, o distanciamento das condições dos financiamentos com esses recursos, relativamente à realidade sócio-econômica e financeira dos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Dessa forma, a Lei nº 9.126, de 13 de Novembro de 1995, ao fixar a TJLP como indexador básico dos encargos financeiros incidentes nos contratos com recursos dos Fundos,



em substituição à TR, levou à insolvência generalizada, especialmente na área rural, cuja trajetória declinante das receitas geradas pela atividade consagrou processo crescente de defasagem dessas receitas em relação à evolução da TJLP; taxa que, a propósito, em pouco tempo, assumiu valores superiores à própria TR.

Posteriormente, face o reconhecimento do absoluto estrangulamento da capacidade de pagamento dos agentes produtivos das Regiões, em questão -sublinhando-se a ampla inviabilização do crédito para a agricultura familiar-, e por conta das pressões exercidas por setores políticos vinculados à grande propriedade rural, o governo editou a Medida Provisória nº 1.727/98, atualmente MP nº 1.806/99, instituindo o IGP-DI, acrescido de 8% de juros, como custo básico dos financiamentos pelos Fundos.

A possibilidade de redutores de até 60%, exclusivamente sobre a taxa efetiva de juros (8% a.a.), para casos especiais, mostra-se totalmente incapaz de recompor condições de sustentabilidade, mesmo para esses financiamentos “favorecidos”. Igualmente, a proposta da MP para o equacionamento do quadro ‘monumental’ de endividamento com o Fundo, oscilou entre o perverso e o grotesco, na medida em que ofereceu a um mini produtor do semi-árido condição de alongamento da dívida, análoga ao programa de securitização para os grandes devedores do crédito rural nacional (acima de R\$ 200 mil).

Por via de consequência, com a MP, ainda em vigor, permanece inalterado o contexto de graves incompatibilidades da execução dos Fundos Constitucionais em apreço, para a grande maioria dos agentes econômicos as Regiões.

O presente Projeto de Lei, mesmo com o reconhecimento da insuficiência do seu contexto para o saneamento pleno dos problemas estruturais e operacionais que contaminaram a prática dos Fundos, pretende estabelecer as condições mínimas para um processo de reversão de uma história de deformações da prática dos Fundos que conspiraram, desde a origem, contra os propósitos de desenvolvimento regional que ensejaram as suas criações.

Pretende, assim, instituir procedimentos capazes de conciliar as condições objetivas de financiamento com esses recursos com o quadro de dificuldades econômicas colocadas para o conjunto dos segmentos produtivos da economia das respectivas Regiões, com destaque para aqueles envolvidos na atividade agrícola, em especial, os de base familiar.

Na perspectiva acima, os principais dispositivos apresentados pelo projeto, pretendem:

1. no art. 1º, propomos uma nova fórmula para os encargos básicos incidentes nas operações de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais, garantindo-se, no art. 2º e §§ 1º e 2º, a flexibilização dos encargos previstos face as condições econômicas dos diferentes segmentos sociais das respectivas Regiões;

2. ao tempo em que procuramos induzir a esse objetivo, através da concessão de subsídios aos financiamentos, nos preocupamos em impedir que os impactos financeiros das subvenções previstas levem à erosão patrimonial dos Fundos. Para tanto, o projeto propõe através dos arts. 5º e 6º, a cobertura das subvenções com outros recursos orçamentários da



União.

As dificuldades conjunturais do quadro fiscal da União não podem servir de pretexto para a inviabilização dessa proposta, sob pena de vermos decretada a extinção definitiva do papel dos Fundos enquanto instrumentos indispensáveis para a redução das assimetrias regionais e sociais do país;

3. o § 1º, do art. 1º do PL, propõe o dia 1º de dezembro de 1998 como data de início de vigência dos novos encargos sugeridos no **caput**, assegurando-se que os contratos anteriores a essa data sejam devidamente ajustados para as condições ora sugeridas e, obviamente, a retroatividade dos contratos firmados após o dia 1º de Dezembro.

Já o § 2º, propõe a redução, para 2%, da taxa cobrada pelos bancos operadores dos Fundos, à título de *del credere*. Essa providência se justifica por vários motivos, como a reparação de um desvio de finalidade dos Fundos, que vem servindo como fonte privilegiada e indevida de lucratividade dos bancos gestores, e a proposta do projeto de fixação de encargos muito mais passíveis de absorção pelos beneficiários dos Fundos, o que tende a reduzir, fortemente, o nível de inadimplemento e, portanto, dos riscos dos financiamentos com recursos dos Fundos.

4. o art. 2º, **caput**, do PL, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 7.827/89, permite que os CONDELs da Sudam e Sudene, e o Conselho do FCO, determinem condições favoráveis de encargos para as atividades tidas como de interesse relevante para as respectivas Regiões, observado o limite de 40% para os redutores de encargos

No §1º desse art., propomos que os mini e pequenos produtores sejam excepcionados dos limites de redutores acima, de forma a que os financiamentos com essas categorias observem custo de financiamento correspondente ao fixado no Procera.

Nos parece fundamental a medida em comento, dado o caráter especial que assume o financiamento para a agricultura familiar nas Regiões mais pobres do país, quer pela base de deterioração material que a caracteriza, o que a nivela aos beneficiários do Procera, quer pelo imperativo de alavancagem econômica desses setor para a superação do atraso sócio-econômico dessas Regiões; objetivo-fim dos próprios Fundos.

Combinado com esse dispositivo, para evitar eventuais manipulações com o enquadramento de médios ou grande produtores na condição de pequenos, no §3º, fixamos, entre outros requisitos para definição dos portes de mini e pequeno, que a renda prevista não ultrapasse os limites prevalecentes nos programas especiais de financiamento à agricultura familiar no bojo da Política de Crédito Rural Nacional.

No §2º, propomos outra exceção aos limites de encargos, o qual, igualmente, julgamos indispensável para o ajustamento das bases do crédito à realidade da agricultura naquelas Regiões. A rigor, propomos algo que deveria ser óbvio, ou seja, que os agricultores das demais categorias não sejam submetidos a encargos financeiros nos financiamentos com os Fundos, superiores aos vigentes para as mesmas categorias no âmbito da Política Nacional de Crédito Rural.



5. no art. 3º do projeto, propõe-se solução para a situação de inadimplência dos beneficiários do Procera com recursos dos Fundos, com financiamentos anteriores à vigência da Lei nº 9.126/95 e, posteriores à edição do Plano Real. Para tanto, propomos que os contratos firmados nessas condições, ainda vigentes, sejam ajustados para as regras estabelecidas pela citada Lei;

6. no art. 4º, o projeto propõe alterações no art. 5º, da Lei nº 9.138/95, de forma a estender a possibilidade do alongamento das dívidas rurais para mini e pequenos produtores rurais e beneficiários do Procera, nas condições fixadas pela citada Lei, mas com custos 50% inferiores aos casos regulares.

As providências acima, viriam possibilitar que milhares de assentados de reforma agrária e pequenos produtores readquirissem condições para honrar os compromissos junto aos bancos operadores dos Fundos, recuperando, assim, possibilidade de viabilização econômica desses segmentos.

No art. 7º, providencia-se a autorização para que o Tesouro emita Títulos destinados a lastrear essas operações de alongamento de dívidas e, no art. 8º, o projeto estabelece a criação de um programa de assistência técnica aos mini e pequenos produtores rurais, eliminando, assim, um dos principais gargalos para a eficácia dos financiamentos com essas categorias de produtores..

Ante o exposto e, com a convicção da pertinência, da urgência e da relevância do mérito da proposição nos planos político e social, reivindicamos o apoio dos Senhores parlamentares para a imediata aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 1999.

Deputado **PEDRO WILSON**

Deputado **JOSE PIMENTEL**

Deputado **GERALDO SIMÕES**

Deputado **VALDIR GANZER**

Deputado **JOÃO GRANDÃO**

Deputado **WELLINGTON DIAS**

Deputado **NILSON MOURÃO**



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento**

**CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional**

**SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.



LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART. 159, INCISO I, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 3º. Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;



V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 9.126, de 10.11.95)

Nota: Assim dispunha o artigo revogado:

"Art. 10. Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária."

Art. 11. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.727, de 06.11.1998.)

Nota: Assim dispunha o artigo revogado:

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao credere.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

§ 2º Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o caput do art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

§ 3º Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.

§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.126, de 10.11.95)

.....
.....



LEI N° 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE E DA AMAZÔNIA E DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO, E COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.727, de 06.11.1998.)

Nota: Assim dispunha o artigo revogado:

"Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º. Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1º de julho de 1995, cobrar de credores compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no caput deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2º. Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observado o critério pro rata tempore.

B
P

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

§ 3º. A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no caput deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1º de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996."

Art. 3º. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.727, de 06.11.1998.)

Nota: Assim dispunha o artigo revogado:

"Art. 3º. A partir de 1º de julho de 1995, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados."

Art. 5º. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.727, de 06.11.1998.)

Nota: Assim dispunha o artigo revogado:

"Art. 5º. O art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del credere.

§ 1º. Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

§ 2º. Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o caput do art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

§ 3º. Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida

14
P

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes de assistência técnica.

§ 4º. Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros."

Art. 6º. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.727, de 06.11.1998.)

Nota: Assim dispunha o artigo revogado:

"Art. 6º. As operações contratadas até 30 de junho de 1995, com recursos dos Fundos de que trata o art. 1º, terão os saldos devedores apurados nessa data, renegociados mediante alongamento de prazos por mais três anos para os mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas e por mais dois anos para os demais produtores rurais e empreendimentos agropecuários a contar do término do prazo previsto no contrato em vigor, com reprogramação do esquema de reembolso, ficando os valores renegociados sujeitos aos custos financeiros previstos no art. 1º desta Lei e redutores facultados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e definidos nas normas dos respectivos Fundos.

Parágrafo único. Os critérios gerais de renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural poderão ser aplicados, por opção do mutuário, às operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."

Art. 7º. Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação

.....



LEI N° 9.138 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no "caput", o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o "caput" as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no "caput", passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

.....

.....



LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS
OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL.

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória nº 1.692-29, de 27/10/1998.*

*** O texto deste artigo dizia:**

"Art. I - É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta Lei."

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extractiva;

* *Inciso I acrescido pela Medida Provisória nº 1.692-29, de 27/10/1998.*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

* *Inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 1.692-29, de 27/10/1998.*

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais.

* *Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.692-29, de 27/10/1998.*

.....
.....



LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

TÍTULO I Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO III Da Despesa

SEÇÃO I Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA Das Transferências Correntes

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18 - A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
 - b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.
-



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.806-3, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos a serem concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput**, com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º.

§ 2º O **del credere** do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o **caput**.

Art. 2º Sobre a taxa efetiva de juros de que trata o artigo anterior, incidirão redutores de até sessenta por cento, a serem fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos bancos administradores, para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, de acordo com a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos aos encargos financeiros.

Art. 3º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º, excluído o **del credere** correspondente.

Art. 4º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1996, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º;

IV - prazo:

a) até cinco anos, acrescidos ao prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", não poderá exceder a quinze anos.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 31 de dezembro de 1998.

§ 3º É estabelecido o prazo de 31 de março de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadram no disposto neste artigo e que tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Medida Provisória, a critério dos bancos administradores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o § 4º, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados em recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos dos arts. 4º e 5º, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 4º, o risco operacional do banco administrador será de cinqüenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.727-2, de 7 de janeiro de 1999.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e a Medida Provisória nº 1.727-2, de 7 de janeiro de 1999.

Brasília, 28 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.727-2, DE 7 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos a serem concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput**, com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º.

§ 2º O **del credere** do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o **caput**.

Art. 2º Sobre a taxa efetiva de juros de que trata o artigo anterior, incidirão redutores de até sessenta por cento, a serem fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos bancos administradores, para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, de acordo com a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos aos encargos financeiros.

Art. 3º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º, excluído o **del credere** correspondente.

Art. 4º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1996, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º;

IV - prazo:

a) até cinco anos, acrescidos ao prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", não poderá exceder a quinze anos.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 31 de dezembro de 1998.

§ 3º É estabelecido o prazo de 31 de março de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadram no disposto neste artigo e que tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Medida Provisória, a critério dos bancos administradores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o § 4º, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados em recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos dos arts. 4º e 5º, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 4º, o risco operacional do banco administrador será de cinqüenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.727-1, de 8 de dezembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Brasília, 7 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva

CÂMARA DOS DEPUTADOS



SGM - Seção de Proposições (R: 7503)

Protocolo: 005078

24/03/99 17:42:58

Página: 001

PL.-0118/99

Autor: PEDRO WILSON (PT/GO) e OUTROS

Apresentação: 25/02/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que tratam as Leis nº 7827, de 1989, e nº 9126, de 1995, e altera o art. 5º da Lei nº 9138, de 1995, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Agricultura e Política Rural
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 24 de março de 1999.

 Assinatura: _____ Ponto: _____

Cópias:

SEPUB Assinatura: _____ Ponto: _____

CEL Assinatura: _____ Ponto: _____

SINOPSE Assinatura: _____ Ponto: _____

CCP Assinatura: _____ Ponto: _____

ATAS Assinatura: _____ Ponto: _____



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Concórdia do Pará

C. G. C. N° 14.145.817/0001-52

PALACIO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA S/N
CEP 68.685-000 — CONCÓRDIA DO PARÁ - PA.

Oficio nº 13/CMCP/99

Concordia do Pará, em 23.03.99

Senhor Presidente:

Remetemos a V.Exa.,em anexo,as cópias do manifesto dos Vereadores desta Câmara,que solicita o empenho para aprovar o Projeto de Lei,referente ao F.N.O(Fundo Constitucional do Norte)que tramita neste Poder Legislativo.

Aproveitamos a oportunidade, para renpar a V. Excia., protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ricardo Pereira das Santas
Presidente da Câmara
Concórdia de Pará - PA

Ao Exmº. Sr.
MICHEL TEMER
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados Federais.
70 160-000-BRASÍLIA-DF.

À Comissão de Agricultura e Política Rural. (RICD, art. 254). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se

Caixa: 7

PL № 118/1999
Lote: 78

27

Residência n° 1412/99
Data: 15/10/99 Hor: 18:25
Ass.: Angela Ponto: 1491



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Concórdia do Pará

C. G. C. N° 14.145.817/0001-52

PALACIO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA S/N
CEP 68.685-000 — CONCÓRDIA DO PARÁ - PA.

DOS: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ.
PARA: A BANCADA DOS DEPUTADOS FEDERAIS DO ESTADO DO PARÁ.

Senhor Deputado:

Os Vereadores infra assinados, todos da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, solicitamos de V.Exa., todo empenho possível no sentido de aprovar o Projeto de Lei que tramita nesta Casa Legislativa, referente ao F.N.O (Fundo Constitucional do Norte) do Banco da Amazônia, pois esse Projeto será de suma importância para beneficiar os agricultores de nossa região, principalmente os pequenos e médios agricultores. O referido Projeto de Lei que tramita neste Poder Legislativo é de autoria do Deputado Valdir Ganzer e demais Deputados representantes da Bancada da Amazônia.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar a V.Exa., protestos de estima e consideração. Ficamos certos e gratos de vossa compreensão e apoio a esta solicitação.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Concórdia do Pará
Rita de Cássia da Costa Trindade
Vereadora

Câmara Municipal de Concórdia do Pará
Geraldo José Mendes

Câmara Municipal de Concórdia do Pará
Joaquim Juceni Pinheiro
1.º Secretário

AOS DEPUTADOS FEDERAIS DA BANCADA DO ESTADO DO PARÁ.
70 160-000-BRASÍLIA-DF.

Ricardo Pereira dos Santos
Presidente da Câmara
Concórdia do Pará - PA

ADILSON DA SILVA LONDRES

Câmara Municipal de Concórdia do Pará
José Ribamar Rodrigues de Souza

Câmara Municipal de Concórdia do Pará
Celso Augusto Amorim
VEREADOR

Câmara Municipal de Concórdia do Pará
Otacílio Lopes dos Reis
Vereador

Câmara Municipal de Concórdia do Pará
Nestor Lopes Cosme
Vereador

SGM/P nº 427

Brasília, 05 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 13/CMCP/99, datado de 23.03.99, em que Vossa Excelência manifesta o apoio dessa Câmara Municipal à aprovação do Projeto de Lei nº 118/99, de autoria do Deputado VALDIR GANZER e outros, comunico que remeti o mesmo à Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa, instância onde se encontra em tramitação o referido Projeto de Lei.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Vereador RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Concórdia do Pará
Palácio Antônio Ribeiro da Silva
Avenida Marechal Deodoro da Fonseca s/n
68.685-000 Concórdia do Pará-PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 118/99

Nos termos do art. 119, caput, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário